



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 142 A 144, de 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, do Senador José Sarney, que *Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura, destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 2003.*

PARECER Nº 142, DE 2011 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador MARCO MACIEL.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2005, cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL) e dispõe sobre os objetivos, as fontes e a aplicação dos recursos de que trata.

O art. 2º define, em dezenove incisos, os objetivos e o principal intento da proposição, qual seja o de propiciar aos leitores, autores, editores e livreiros as condições para que se cumpram os ditames da Lei nº 10.753, de 2003 – a chamada Lei do Livro –, de forma a garantir ao cidadão o exercício do direito de acesso ao livro, por intermédio de iniciativas que estipula. Dentre elas, destaque-se o apoio aos programas de manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille, bem como o apoio aos diversos recursos e programas que contribuem, efetivamente, para incluir o livro e a leitura no cotidiano do brasileiro. O parágrafo único do art. 2º estipula a obrigatoriedade do critério de distribuição regional equitativa dos recursos do FNPL, de forma a estimular a regionalização da produção literária, científica e técnica do País.

No art. 3º, a proposição define a forma de administração do FNPL, a ser exercida pelo Ministério da Cultura (MinC) e seus órgãos de atribuição específica, bem como o mecanismo de aprovação e de

acompanhamento do desempenho, do emprego dos recursos financeiros e do resultado dos projetos aprovados pelo MinC.

A natureza, o prazo de duração e a constituição financeira do fundo são definidos no art. 4º, enquanto o art. 5º dispõe que o FNPL financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante as condições que indica.

O art. 6º do projeto de lei estabelece que a inserção de rubrica orçamentária destinada à modernização e à expansão da rede de bibliotecas públicas, assim como aos programas de incentivo à leitura, deverá ser efetivada, pelo Poder Executivo, por intermédio do FNPL.

A não-aplicação dos recursos financeiros do FNPL por parte dos projetos selecionados sujeitará o infrator às sanções cabíveis, conforme estabelece o art. 7º da proposição.

O art. 8º institui o Conselho de Administração do FNPL e define as suas competências. A constituição do Conselho fica explicitada no art. 9º, dando assento a representantes tanto dos órgãos setoriais do Poder Executivo relacionados ao livro e à leitura quanto dos diferentes segmentos do setor privado e da sociedade civil, que integram a cadeia produtiva do livro ou que, com ela, se relacionem de alguma forma. O § 1º do mencionado art. 9º estabelece que o regimento interno do Conselho será aprovado mediante resolução do seu colegiado.

Por fim, a proposição revoga o art. 17 da Lei nº 10.753, de 2003, que estabelece a obrigatoriedade da inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura por meio do Fundo Nacional de Cultura (FNC), mecanismo diversamente previsto no art. 6º do projeto de lei.

O PLS nº 294, de 2005, foi, inicialmente, encaminhado à análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, de onde seria enviado à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para decisão terminativa.

Entretanto, no sentido de atender ao disposto no Requerimento nº 1.080, de 2005, subscrito pelo Senador Gerson Camata e aprovado pelo Plenário, a proposição foi preliminarmente encaminhada à Comissão de Educação, onde, atualmente, é examinada.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais da educação, da cultura, do ensino e dos desportos.

Nesse sentido, é pertinente e oportuna a análise da Comissão de Educação sobre o PLS nº 294, de 2005, por versar sobre a constituição do Fundo Nacional Pró-Leitura, tema afeto às áreas da educação e da cultura. Embora a matéria envolva questões que demandam o exame específico das comissões para as quais foi originalmente distribuída, é indispensável que a Comissão de Educação se pronuncie sobre o mérito da proposição, em cumprimento às suas competências regimentais.

De início, é mister constatar que, atualmente, observa-se a promissora escalada do livro e da leitura ao patamar de *política de Estado*.

Nesse sentido, iniciativa governamental recente, encabeçada pelos Ministérios da Cultura e da Educação, veio acrescentar esforços aos projetos já existentes, voltados para a ampliação do acesso do estudante e do cidadão brasileiro ao livro. O programa *Viva Leitura* – nome dado, no Brasil, ao Ano Ibero-Americano da Leitura, celebrado, no decorrer de 2005, em 21 países da Europa e das Américas – tem desempenhado o importante papel de implementar a *Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas*, de alcance nacional, com calendário em andamento. A iniciativa, que constitui a primeira ação do *Plano Nacional do Livro e da Leitura*, é viabilizada não apenas pelo Estado, mas, também, pela iniciativa privada e pelo terceiro setor. Um dos objetivos do Plano é, justamente, fomentar parcerias e criar iniciativas próprias dos órgãos setoriais dos Entes Federados.

Outra iniciativa governamental, na mesma direção, merece destaque: a recente desoneração fiscal do livro, por intermédio da Lei nº 11.033, de 2004, que deverá contribuir para a transformação da leitura em política pública.

Convém lembrar que a legítima aspiração de transformar o Brasil em *um País de leitores* só se tornou possível a partir da instituição da Política Nacional do Livro, por intermédio da Lei nº 10.753, de 2003, a chamada Lei do Livro.

Por fim, destaque-se que, apesar do vulto das ações mencionadas, o setor se ressente da ausência de um fundo específico que fomente os programas e as ações relacionadas à meta a ser alcançada. Assim, em boa hora, o Senado Federal, por intermédio do projeto de lei em exame, se associa às importantes iniciativas em curso, propondo a criação do Fundo Nacional Pró-Leitura.

A nosso ver, não restam dúvidas de que a instituição do FNPL virá garantir a implementação de programas e a sustentação de projetos relacionados ao fomento da leitura no País de forma mais independente e mais ágil. A importância e a vitalidade da política do livro impõem a existência de aporte financeiro específico, desatrelado do Fundo Nacional de Cultura (FNC), instituído pela Lei nº 8.313, de 1991 – a chamada Lei Rouanet –, que, apesar de sua importância, não conta com recursos suficientes para a subvenção dos inúmeros projetos provenientes do amplo leque integrado pelos diferentes setores da área cultural.

III – VOTO

Pelo exposto, pronunciamos favoravelmente ao mérito do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2005.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 294/05 NA REUNIÃO DE 13/12/05
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Gerson Camata (Senador Gerson Camata)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- (VAGO)
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	7- EDUARDO AZEREDO
GERALDO MESQUITA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- JUVÊNCIO DA FONSECA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
ÍRIS DE ARAÚJO	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
GERSON CAMATA	4- (VAGO)
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- (VAGO)
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIAKI	8- JOÃO RIBEIRO
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)

PARECER Nº 143, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ALGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2005, o Senador José Sarney, propõe seja criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), para viabilizar as políticas previstas na Lei nº 10.753, de 2003 (Política Nacional do Livro).

Composto por onze artigos, o projeto define, no primeiro, o objeto da proposição; e, no segundo, enumera, em dezenove incisos, os objetivos do FNPL, todos vinculados à promoção das políticas do livro e da leitura.

Para se beneficiarem dos recursos, os interessados devem encaminhar projetos ao órgão gestor, encarregado de apreciar o mérito das propostas, acompanhar e avaliar os resultados obtidos (art. 3º), sendo que cada uma delas pode ter até 80% (oitenta por cento) de seus custos financiados pelo FNPL (art. 5º).

Pelo disposto no art. 6º do projeto, os recursos para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura passarão para a alçada do FNPL.

As eventuais penalidades pela não-aplicação correta dos recursos do FNPL estão determinadas no art. 7º.

O FNPL é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. Seus recursos provirão do Tesouro Nacional, de doações, legados, subvenções e auxílios, e outras fontes. Isso é o que dispõe o art. 4º do projeto.

A gestão do Fundo caberá ao Ministério da Cultura (MinC), por intermédio de um Conselho de Administração, com a descrição de suas atribuições (arts. 3º, 8º e 9º).

O art. 10 estipula a vigência da lei após sua publicação. Para fins de harmonização da legislação, o art. 11 propõe a revogação do art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, uma vez que aquele dispositivo fazia referência ao Fundo Nacional de Cultura. Tendo em vista que passa a existir um fundo próprio para a política da leitura, não faz sentido mais aquela determinação.

Com despacho inicial para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria mereceu acatamento, em sua integralidade, sem qualquer emenda. Após a apreciação da CCJ, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

Em despacho anterior, o Senador Edison Lobão foi nomeado relator desta matéria, tendo oferecido minuta de parecer, o qual não chegou a ser apreciado em função de o parlamentar haver se afastado desta Comissão. Entretanto, dada a acuidade do documento, incorporamos aqui trechos substanciais deste.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria (art. 101, inciso II, alínea f).

No que respeita à constitucionalidade, a proposição atende aos requisitos estipulados pela Constituição Federal (CF), uma vez que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX).

Há quem defende, com base no art. 165, § 9º, II, da CF que as leis de criação de fundo sejam de natureza “complementar”. Entretanto, até que seja editada lei complementar prevista nesse dispositivo, continuam em vigor as disposições da Lei nº 4.320, de 1964 (arts. 71 a 74), recepcionada nessa categoria. A criação de um determinado fundo, por sua vez, deve ser mesmo feita por lei ordinária, tal como veiculado pelo presente projeto.

Observe-se, ainda, que o art. 23, V, da Constituição Federal fixa a competência comum da União e dos demais entes federados de *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*. Já o art. 24, IX, determina a competência da União, Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação e cultura. Vê-se, portanto, que a criação do FNPL insere-se adequadamente na competência da União.

Ademais, os propósitos do projeto guardam perfeita adequação com o disposto nos arts. 215 e 216, § 3º, da Carta Magna, segundo os quais o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Por seu inegável mérito e constitucionalidade, a matéria deve ser aprovada. Entretanto, propomos algumas emendas tanto para a maior clareza da proposição, quanto para aperfeiçoar a técnica legislativa.

As emendas que promovemos aos arts. 3º e 7º têm como objetivo deixar claro que o FNPL é instrumento de suporte à Política Nacional do Livro, razão pela qual deve ser gerido pelo mesmo órgão que dela se encarrega. Além disso, não é conveniente a atribuição a um órgão específico do Poder Executivo, como originalmente previsto, não só porque pode significar ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas também porque enseja um engessamento desnecessário, visto que os propósitos do fundo são permanentes, mas a estrutura do Poder Executivo pode mudar de uma hora para outra, ao sabor das reformas administrativas.

A alteração do art. 6º faz-se necessária em vista da reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária (art. 165 da CF). Por isso, substitui-se o comando de inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo, pela indicação do FNPL como mecanismo mais adequado para o financiamento dos objetivos ali previstos.

Finalmente, as duas últimas emendas referem-se aos arts. 8º e 9º do projeto, pelos quais, respectivamente, se institui o Conselho de Administração do FNPL (órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Cultura) e se determina sua composição. No caso, constata-se afronta à reserva de iniciativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, II, e, combinado com o art. 84, VI, a, ambos da Constituição Federal. Por isso, a redação que oferecemos atribui ao regulamento, a ser editado, a prerrogativa de estabelecer o órgão encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e decidir sobre a aprovação de projetos. Para conferir maior legitimidade às decisões, propõe-se que tal órgão seja colegiado, com participação de representantes da sociedade e dos segmentos da cadeia produtiva do livro.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do PLS nº 294 de 2005, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao *caput* e §§ 1º, 5º e 7º do art. 3º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

.....
§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

.....
§ 7º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder a reavaliação do parecer inicial.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 6º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.”

EMENDA N° . – CCJ

Dê-se ao art. § 2º do art. 7º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.”

EMENDA N° . – CCJ

Dê-se ao art. 8º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

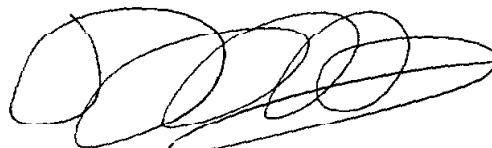
“Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.”

EMENDAS N° 5 – CCJ

Suprime-se o art. 9º do PLS nº 294, de 2005, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 294 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SEN. AUGUSTO BOTELHO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

PARECER Nº 144, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, que propõe seja criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), para viabilizar a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O art. 1º define que a lei dispõe sobre o fundo, seus objetivos, fontes e aplicação dos recursos.

O art. 2º enumera, em dezenove incisos, os objetivos do FNPL, todos vinculados à promoção das políticas do livro e da leitura. O seu parágrafo único estipula a obrigatoriedade do critério de distribuição regional eqüitativa dos recursos do fundo.

O art. 3º define que o fundo será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas. Para se beneficiarem dos recursos, os interessados devem encaminhar projetos ao órgão gestor, encarregado de apreciar o mérito das propostas, acompanhar e avaliar os resultados obtidos.

O art. 4º define que o FNPL é fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. Seus recursos provirão do Tesouro Nacional, de doações, legados, subvenções e auxílios, reembolso das operações de empréstimo e outras fontes.

Os arts. 5º a 7º estabelecem que o fundo financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante as condições que indica, e consignará rubrica orçamentária destinada a modernização e expansão da rede de bibliotecas públicas, assim como a programas de incentivo à leitura. A não-aplicação dos recursos destinados a projetos, de acordo com as condições da lei, sujeitará o infrator ao ressarcimento dos recursos recebidos e às sanções legais cabíveis.

Os arts. 8º e 9º instituem o Conselho de Administração do FNPL, órgão colegiado integrante do Ministério da Cultura, e definem sua competência e sua composição.

O art. 10 estipula a vigência da lei após sua publicação. Para fins de harmonização da legislação, o art. 11 propõe a revogação do art. 17 da Lei nº 10.753, de 2003, uma vez que aquele dispositivo fazia referência ao Fundo Nacional de Cultura. Tendo em vista que passa a existir um fundo próprio para a política da leitura, não faz sentido mais aquela determinação.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última proferir decisão terminativa.

Entretanto, a proposição foi preliminarmente encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para atender ao Requerimento nº 1.080, de 2005, do Senador GERSON CAMATA, aprovado pelo Plenário em 9 de novembro de 2005.

Nessa última Comissão, o projeto foi distribuído ao Senador MARCO MACIEL, que emitiu relatório favorável à matéria, aprovado na reunião de 13 de dezembro de 2005.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto foi distribuído ao Senador AUGUSTO BOTELHO, que emitiu relatório pela aprovação da matéria, com cinco emendas que apresentou, aprovado na reunião de 9 de junho de 2010.

Encaminhado a esta Comissão, coube a mim a honra de relatá-lo.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Em relação ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte já se manifestou favoravelmente ao projeto em exame.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria foram detidamente analisados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que também se manifestou favoravelmente ao projeto.

Com efeito, não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a educação e cultura, nos termos do art. 24, IX, da Lei Maior.

Cabe ressaltar, em especial, que a proposição atende ao requisito estipulado pela Constituição Federal, que veda em seu art. 167, IX, a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Não obstante, o parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania propõe cinco emendas ao projeto, tanto para aperfeiçoar a técnica legislativa quanto para evitar questionamentos de constitucionalidade.

Consideramos que essas emendas são apropriadas, especialmente para evitar afronta à reserva de iniciativa do Presidente da República na criação de órgãos da administração pública, prevista no art. 61, § 1º, II, e, combinado com o art. 84, VI, a, ambos da Constituição Federal. O mesmo pode-se dizer em relação à reserva de iniciativa em matéria orçamentária, prevista no art. 165, *caput*, da Carta Magna.

Ademais, essas emendas acertadamente retiram a atribuição a um órgão específico do Poder Executivo, não só porque pode significar ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas também porque enseja um engessamento desnecessário do texto da lei. Cabe lembrar que os propósitos do fundo são permanentes, mas a estrutura do Poder Executivo pode ser alterada por reformas administrativas.

Em relação aos aspectos econômico e financeiro, não há problemas na lei proposta. Cabe salientar que o FNPL não institui vinculação de recursos de impostos, o que é vedado pelo art. 167, IV, da Constituição Federal. Ademais, os recursos do Tesouro Nacional que seriam destinados ao fundo já estão atualmente consignados em ações do orçamento do Ministério da Cultura.

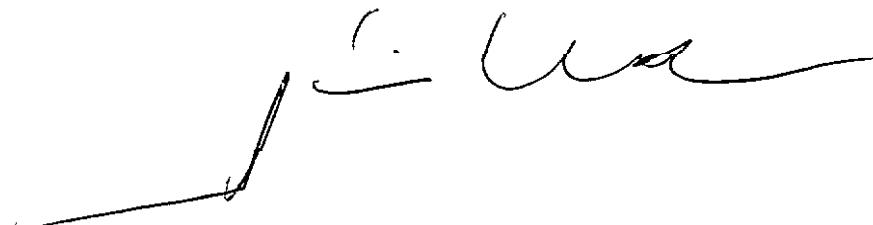
Com efeito, a lei orçamentária para 2010 traz o programa *Livro Aberto*, ao qual estão autorizados R\$ 207 milhões, a maior parte destinados às ações *Fomento de Projetos Culturais na Área do Livro* e *Instalação e Modernização de Bibliotecas Públicas*.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, com as Emendas nºº 1- CCJ a 5-CCJ.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2011.

, Presidente

 , Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

REUNIDA A COMISSÃO EM 19/4/11, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01 A 05-CCJ-CAE, POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

EMENDA N° 1-CCJ-CAE

Dê-se ao *caput* e §§ 1º, 5º e 7º do art. 3º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

.....
§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

.....
§ 7º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder a reavaliação do parecer inicial.”

EMENDA N° 2-CCJ-CAE

Dê-se ao art. 6º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.”

EMENDA N° 3-CCJ-CAE

Dê-se ao art. § 2º do art. 7º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.”

EMENDA N° 4-CCJ-CAE

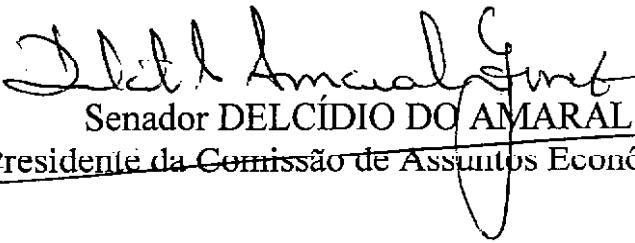
Dê-se ao art. 8º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.”

EMENDA N° 5-CCJ-CAE

Suprime-se o art. 9º do PLS nº 294, de 2005, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2011.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 294 DE 2005
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19 / 4 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Djalma Carneiro

RELATOR(A): José Serra

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELcídio do Amaral (PT)	1-JOSÉ PIMENTEL (PT)
EDUARDO SUPILY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT)	3-MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
IINDRERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-PEDRO TAQUES (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMELIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GILVAM BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGripino (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 294 de 2005.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
DELCIÓDIO DO AMARAL (PT)					1-JOSÉ PIMENTEL (PT)					
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)					
GLEISIHOFFMANN (PT)					3-MARTA SUPlicy (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)					
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)					
CLÉSIO ANDRADE (PR)	X				6-BLAIR MAGGI (PR)		X			
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)					
ACIR GURGACZ (PDT)					8-PEDRO TAQUES (PDT)					
LÍNICE DA MATA (PSB)	X				9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					
VANESSA GIAZZOTTI (PC DO B)	X				10-INACIO ARRUDA (PC DO B)		X			
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					1-IVITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)						2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUAPP (PMDB)						3-ROMERO CUCIA (PMDB)		X		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						4-ANA AMÉLIA (PP)				
FUNÍCIO OL VEIRA (PMDB)	X					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)		X		
LUIZ HENRQUE (PMDB)						6-GILVAM BORGES (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)						7-BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
FRANCISCO DODORNELES (PP)						8-CIRIÓ NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)						9-RICARDO FERREIRA (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)						1-ALVARO DIAZ (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RUBIRO (PSDB)						3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGripino (DEM)						4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMOSTENES TORRES (DEM)						5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO						1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X					2-GIM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO						1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO — PREJ — AUTOR — AES — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/11/11.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SI SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

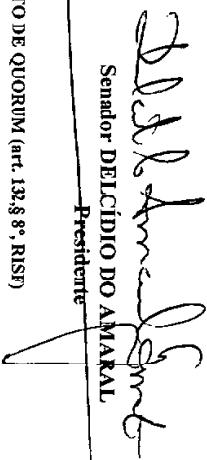
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 a 5 CCJ-CAE apresentadas ao PLS nº 194 de 2005.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
	DELCIÓDO DO AMARAL (PT)	X			1-JCSE PIMENTEL (PT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)					2-ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)	X				6-BLAIR MÁGGI (PR)	X			
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-PEDRO TAQUES (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-NÁCIA ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITALDO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PT)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				5-WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-GLIVAM BORGES (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO CODORNELLES (PP)					8-CIRINO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAZO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-AVARO DIAS (PSDB)				
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRPNO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-G.MARGELLO				
TITULAR - PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE 1

SAÍDA DAS REUNIÕES, EM 14/11/11.


Senador DELCIÓDO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294 DE 2005

Cria o Fundo Nacional Pró Leitura, destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 2003 (Política Nacional do Livro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I – propiciar aos leitores, autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro;

II – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros tanto de obras científicas como culturais;

V – propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VI – ampliar a exportação de livros nacionais;

VII – apoiar programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

VIII – apoiar a livre circulação do livro no País;

IX – instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda do livro;

X – assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura;

XI – apoiar os editores e o sistema de distribuição do livro;

XII – apoiar programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País.

XIII – apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille;

XIV – promover e incentivar o hábito da leitura;

XV – apoiar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura e ampliar os já existentes;

XVI – apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas;

XVII – apoiar projetos de leitura de textos de literatura nas escolas;

XVIII – apoiar projetos de leitura diária nas escolas;

XIX – capacitar as pessoas que trabalham nos setores editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional;

Parágrafo único. Na gestão dos recursos do FNPL serão levados em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custos pela realização de tarefa, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FNPL é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Art. 5º O FNPL financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.

Art. 7º A não-aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o(s) titular(es) do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

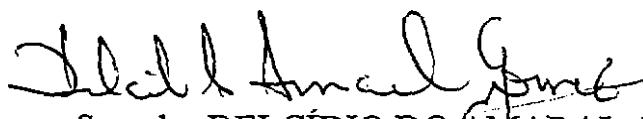
§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2011.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente


Senador INÁCIO ARRUDA, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º - Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

LEI N° 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

Institui a Política Nacional do Livro

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

OF. 076/2011/CAE

Brasília, 19 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2005, que “cria o Fundo Nacional Pró-Leitura, destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 2003 (Política Nacional do Livro)”, com as Emendas nºs 1 a 5-CCJ-CAE.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2005, de autoria do Senador José Sarney, propõe a criação do Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), cujo propósito é servir de instrumento para viabilizar as políticas previstas na Lei nº 10.753, de 2003 (Política Nacional do Livro).

O projeto desdobra-se em onze artigos. O primeiro dispositivo traz o objeto da proposição. O art. 2º cria o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), com a finalidade de captar e destinar recursos para projetos que tenham os objetivos que relaciona, todos vinculados ao incentivo à leitura.

O art. 3º dispõe sobre a gestão do Fundo e apresentação dos projetos que concorrerão a seu apoio. Para se beneficiarem dos recursos, os interessados devem encaminhar projetos ao órgão gestor, encarregado de apreciar o mérito das propostas, acompanhar e avaliar os resultados obtidos. Cada projeto pode ter até 80% (oitenta por cento) de seus custos financiados pelo FNPL, em conformidade com o disposto no art. 5º do projeto. As eventuais penalidades pela não-aplicação dos recursos do FNPL estão determinadas no art. 7º.

À semelhança de outros fundos públicos, como é o caso do Fundo Nacional de Cultura (FNC), o FNPL é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. Seus recursos provirão do Tesouro Nacional, de doações, legados, subvenções e auxílios, e outras fontes. Isso é o que dispõe o art. 4º do projeto.

Uma medida salutar da proposição, assentada em seu art. 6º, é carrear para o FNPL os recursos para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura.

Em seu art. 8º, o PLS nº 294, de 2005, propõe a instituição de um Conselho de Administração do FNPL, com a descrição de suas atribuições. O art. 9º fixa a composição do Conselho.

O art. 10 estipula a vigência da Lei após sua publicação. Para fins de harmonização da legislação, o art. 11 propõe a revogação do art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, uma vez que aquele dispositivo fazia referência ao Fundo Nacional de Cultura. Como passa a existir um fundo próprio para a política da leitura, não faz sentido mais aquela determinação.

Encaminhada inicialmente à Comissão de Educação (CE), a matéria mereceu acatamento, em sua integralidade, sem qualquer emenda. Após a apreciação da CCJ, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria (art. 101, inciso II, alínea f).

De início, importa observar que a proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade. Em primeiro lugar, a instituição de fundo por meio de lei ordinária não só é prática corrente, como está em conformidade com a Constituição Federal (CF), que veda, em seu art. 167, IX, a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Por evidente, a criação do fundo demanda lei que o institua.

Há quem defenda que tal lei instituidora de fundo seja de natureza complementar, em vista do art. 165, § 9º, II, da Carta Política, a qual prevê que uma norma dessa espécie estabeleça as condições para a instituição e financiamento de fundos. Entretanto, tal lei, uma vez editada, disporá sobre normas gerais de direito financeiro. Enquanto não editada essa lei complementar, continuam em vigor as disposições da Lei nº 4.320, de 1964 (arts. 71 a 74), recepcionada nessa categoria. A criação de um determinado fundo, por sua vez, deve ser mesmo feita por lei ordinária, tal como veiculado pelo presente projeto.

Observe-se, ainda, que o art. 23, V, da Constituição Federal fixa a competência comum da União e dos demais entes federados de *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*. Já o art. 24, IX, determina a competência da União, Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação e cultura. Vê-se, portanto, que a criação do FNPL insere-se adequadamente na competência da União.

Quanto ao aspecto material, não é demais lembrar que os nobres propósitos do projeto guardam perfeita adequação com o disposto nos arts. 215 e 216, § 3º, da Carta Magna, segundo os quais o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Ainda que a apreciação de mérito caiba à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não poderíamos deixar de notar o quanto oportuna é a apresentação dessa proposição. Na esteira da Lei do Livro, também criada por iniciativa do mesmo proponente deste projeto, o FNPL vem a preencher uma condição essencial para qualquer política pública: prover recursos na quantidade e no tempo exigidos para a maturação de projetos.

Sabemos, como alega o autor, que a leitura no Brasil ainda deixa muito a desejar, quando comparamos o desempenho de nossos concidadãos com os de nações vizinhas. Essa, aliás, é uma máxima e um consenso já há muito dita, aceita e repetida: um país se faz com homens e livros, como ensinou o grande empreendedor de políticas da leitura, Monteiro Lobato.

Uma vez aprovado o Fundo Nacional Pró-Leitura, serão criadas as condições para propiciar aos leitores, autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias para incrementar a leitura no Brasil. Nunca é demais lembrar que, sem recursos, não há objetivo nobre que seja concretizado.

Assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro é, pois, o princípio norteador da criação do FNPL. Esse propósito é alcançado graças ao apoio que passa haver à produção, edição, difusão, distribuição e a comercialização do livro. Além disso, esse instrumento pode estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, ao mesmo tempo em que propicia os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial.

Também é beneficiada pelo FNPL a instalação e ampliação de livrarias, bibliotecas e pontos de venda do livro. Receberão recursos, por exemplo, os programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille.

Na gestão dos recursos do FNPL, de acordo com o PLS nº 294, de 2005, é levada em conta a distribuição regional equitativa dos recursos, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

Por seu inegável mérito e constitucionalidade, a matéria deve ser aprovada. Entretanto, propomos algumas emendas tanto para a maior clareza da proposição, quanto para aperfeiçoar a técnica legislativa.

No art. 2º, acrescentamos, entre os projetos elegíveis para destinação dos recursos do Fundo, aqueles que tenham por finalidade *apoiar a realização de estudos, pesquisas e análises e a elaboração de indicadores de leitura, produção editorial, registro e catalogação de obras, comercialização e criação literária*, por trazerem relevante contribuição para o setor.

As mudanças que sugerimos nos arts. 3º e 7º têm como objetivo deixar claro que o FNPL é instrumento de suporte à Política Nacional do Livro, razão pela qual deve ser gerido pelo mesmo órgão que dela se encarrega. Além disso, não é conveniente a atribuição a um órgão específico do Poder Executivo, como originalmente previsto, não só porque pode significar ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas também porque enseja um engessamento desnecessário, visto que os propósitos do Fundo são permanentes, mas a estrutura do Poder Executivo pode mudar de uma hora para outra, ao sabor das reformas administrativas.

A alteração do art. 6º faz-se necessária em vista da reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária (art. 165 da CF). Por isso, substitui-se o comando de inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo, pela indicação do FNPL como mecanismo mais adequado para o financiamento dos objetivos ali previstos.

Finalmente, as duas últimas emendas referem-se aos arts. 8º e 9º do projeto, pelos quais, respectivamente, se institui o Conselho de Administração do FNPL (órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Cultura) e se determina sua composição. No caso, constata-se afronta à reserva de iniciativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, II, e, combinado com o art. 84, VI, a, ambos da Constituição Federal. Por isso, a redação que oferecemos atribui ao regulamento, a ser editado pelo Poder Executivo, a prerrogativa de estabelecer o órgão encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e decidir sobre a aprovação de projetos. Para conferir maior legitimidade às decisões, propõe-se que tal órgão seja colegiado, com participação de representantes da sociedade e dos segmentos da cadeia produtiva do livro.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do PLS nº 294 de 2005, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 2º do PLS nº 294, de 2005, um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XX – apoiar a realização de estudos, pesquisas e análises e a elaboração de indicadores de leitura, produção editorial, registro e catalogação de obras, comercialização e criação literária.
.....”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao *caput* e §§ 1º, 5º e 7º do art. 3º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º O FNPL será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão gestor, acompanhados do orçamento analítico, que o submeterá ao colegiado previsto no art. 8º, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

.....
§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

.....
§ 7º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNPL e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder a reavaliação do parecer inicial.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 6º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º O financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feito, preferencialmente, por meio do FNPL.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. § 2º do art. 7º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao órgão gestor suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 8º do PLS nº 294, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 8º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL e decidir sobre a aprovação dos projetos, com participação de representantes dos segmentos organizados da cadeia produtiva do livro e da sociedade, especialmente os editores, distribuidores, varejistas, criadores, bibliotecários e especialistas em leitura.”

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 9º do PLS nº 294, de 2005, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente

Publicado no DSF, de 27/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:11592/2011